

# **PROJETO DE LEI N.º 3.610, DE 2004**

(Do Sr. Jefferson Campos)

Determina a anotação do grupo sangüíneo nas certidões de nascimento e nas cédulas de identidade.

## **DESPACHO:**

APENSE-SE ESTE AO PL-308/1995.

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nas certidões de nascimento e nas cédulas de identidade será anotado o grupo sangüíneo ao qual pertence o registrado, ou o identificado civilmente.

§ 1º O grupo sangüíneo anotado será o declarado por quem promover o registro do nascimento, ou pelo identificado civilmente.

§ 2º Nos casos de recusa ou impossibilidade de apontar o grupo sangüíneo o espaço destinado a essa informação permanecerá em branco.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Tem este projeto de lei o intuito de melhorar o atendimento prestado às vítimas de acidentes graves. O conhecimento do grupo sangüíneo ao qual se filia o acidentado é crucial nos casos em que o atendimento urgente pode ser a diferença entre a vida e a morte.

Note-se que a implementação desta lei não burocratizará os serviços de que trata, implicando (apenas no caso das cédulas de identidade) a mera substituição do modelo a ser utilizado – providência à qual se concede o prazo de cento e oitenta dias.

Cuidamos, também, de prever os casos em que não seja possível determinar o grupo sangüíneo além daqueles em que, por razões religiosas, haja recusa de determinar a informação de que trata este projeto de lei.

Assim, conto com o apoio de meus pares, no sentido de apoiar o projeto que apresentamos.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2004.

## Deputado JEFFERSON CAMPOS

### FIM DO DOCUMENTO